



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721492/2012-01
Recurso Embargos
Acórdão nº **2402-012.483 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de fevereiro de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado SERVIÇO DE SAÚDE DR CANDIDO FERREIRA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE E OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/23.

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância - Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão embargada, rerratificando o Acórdão nº 2402-011.052, bem como não se conhecendo do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.483 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.721492/2012-01

Relatório

Trata-se de despacho de encaminhamento apresentado pela Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de acórdão n.º 2402-011.052, proferido em 2/2/23 (e-fls. 925 a 946), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. CONTRAPARTIDAS A SEREM OBSERVADAS. LEI COMPLEMENTAR.

Extrai-se da ratio decidendi do RE 566.622 que cabe à lei complementar definir o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas; enquanto a lei ordinária apenas pode regular aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, razão pela qual apenas o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 tenha sido declarado constitucional.

CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS *EX TUNC*.

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos para a fruição da imunidade.

IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

A entidade beneficente imune não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores sujeita o contribuinte à multa correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada. Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado o resultado do julgamento do processo relacionado à obrigação principal.

A decisão foi assim registrada:

Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

Processo: 10830.721492/2012-01

Recorrente: SERVIÇO DE SAÚDE DR CANDIDO FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO 2402-011.052

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, mantendo-se o crédito referente aos terceiros, entidades e fundos. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, que negou-lhe provimento; e Ana Cláudia Borges de Oliveira (relatora), que deu-lhe provimento.

O conselheiro Rodrigo Duarte Firmino foi designado redator do voto vencedor.

Ocorre que nos autos também constava Recurso de Ofício, cujo julgamento não foi realizado durante a sessão.

O Despacho de Admissibilidade admitiu como embargos inominados (fls. 878) e o processo veio a julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-012.483 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.721492/2012-01

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Os Embargos Inominados são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, serem conhecidos.

Do vício apontado

Conforme relatado, os embargos inominados foram opostos em face de julgamento deste Colegiado, ocorrido na sessão plenária de 02/02/2023, Acórdão n.º 2402-011.052, de minha relatoria, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. CONTRAPARTIDAS A SEREM OBSERVADAS. LEI COMPLEMENTAR.

Extrai-se da ratio decidendi do RE 566.622 que cabe à lei complementar definir o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas; enquanto a lei ordinária apenas pode regular aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, razão pela qual apenas o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 tenha sido declarado constitucional.

CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS *EX TUNC*.

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos para a fruição da imunidade.

IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

A entidade beneficente imune não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores sujeita o contribuinte à multa correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada. Tratando-se de atuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado o resultado do julgamento do processo relacionado à obrigação principal.

A decisão foi assim registrada:

Relator(a): ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

Processo: 10830.721492/2012-01

Recorrente: SERVIÇO DE SAÚDE DR CANDIDO FERREIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO 2402-011.052

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, mantendo-se o crédito referente aos terceiros, entidades e fundos. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, que negou-lhe provimento; e Ana Cláudia Borges de Oliveira (relatora), que deu-lhe provimento.

O conselheiro Rodrigo Duarte Firmino foi designado redator do voto vencedor.

Ocorre que nos autos também constava Recurso de Ofício, cujo julgamento não foi realizado durante a sessão.

Entendo que assiste razão à embargante quanto ao vício apontado no acórdão embargado.

Conforme ensinamento de Elpidio Donizetti, os “embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão”¹. Os embargos de declaração não se destinam a trazer à baila novo julgamento do mérito, posto que possuem fundamentação atrelada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou, porventura, erro material ou de grafia.

Nos termos do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/23, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, estabelece que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; corrigir erro material – art. 1.022.

Assim, os embargos devem ser acolhidos para integrar os fundamentos eivados de obscuridade, concedendo efeitos infringentes ao recurso quando a obscuridade constatada tiver o condão de alterar a decisão embargada.

Para sanar o vício, passo a tratar sobre o tema.

Relatório

Tratam-se de recurso de ofício e de recurso voluntário em face do em face do Acórdão n.º 05-38.169 (fls. 790 a 823) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito lançado por meio de 3 Autos de Infração, consolidados em 23/03/2012, **DEBCAD n.º 37.361.713-5** (fls. 3 a 14), no valor total de R\$ 26.578.789,00, relativo às contribuições devidas à seguridade social parte patronal, **DEBCAD n.º 37.361.714-3** (fls. 15 a 21), no valor de R\$ 6.088.908,26, relativo às contribuições devidas a Outras Entidades (Terceiros), todas incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, nas 01/2008 a 13/2008, e **DEBCAD n.º 37.361.712-7** (fls. 22 a 24), no valor de R\$ 622.591,20, relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de informar em GFIP os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Consta no Relatório Fiscal (fls. 25 a 36) que a contribuinte informou o código FPAS 639 em suas GFIPS, reservado a quem possui isenção das contribuições, contudo, sua isenção foi cancelada a partir de 01/01/1998, através do Ato Cancelatório n.º 21.424/001/2006, de 18/01/2006. O requerimento de reconhecimento de isenção, protocolada em 07/06/2006, foi indeferido pelo não atendimento do requisito tratado no inciso IV do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e o recurso contra o indeferimento (processo n.º 35383.000560/2006-95) foi encaminhado ao CARF para julgamento.

¹ DONIZETTI, Elpidio. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1394.

A Fiscalização considerou, ainda, que “Afora o cancelamento da isenção, que impedia o uso do benefício, constatou-se, ainda, pela análise da Folha de pagamentos e da GFIP, que no período auditado (janeiro de 2008 a outubro de 2009), a fiscalizada remunerou Diretores, membros do Conselho Diretor, conselheiros do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo, nas funções de Presidente e Vice-presidente, além de Gerente e Superintendente” (fl. 26). Também foram lançadas contribuições patronais e para Outras Entidades sobre esses valores.

Em razão do mesmo procedimento fiscal foram lavrados mais 2 Autos de Infração de Obrigação Principal, cujo processo encontra-se apensado a este (fl. 33).

Quadro 4: Identificação dos Autos de Infração lavrados no procedimento fiscal

Nº do Processo Administrativo	Nº DEBCAD	Tipo	Período de Apuração	Descrição
10830.721492/2012-01	37.361.713-5	AIOP	01 a 13/2008	Lançamento de créditos de contribuições da empresa (patronais).
10830.721492/2012-01	37.361.714-3	AIOP	01 a 13/2008	Lançamento de créditos de contribuições de terceiros
10830.721492/2012-01	37.361.712-7	AIOA	01 a 11/2008	CFL 68
10830.721506/2012-89	51.013.114-0	AIOP	01 a 10/2009	Lançamento de créditos de contribuições da empresa (patronais).
10830.721506/2012-89	51.013.115-8	AIOP	01 a 10/2009	Lançamento de créditos de contribuições de terceiros

Consta no Anexo I (fls. 37 a 40) os lançamentos exemplificativos da folha de pagamentos.

Impugnação às fls. 321 a 368.

O Acórdão recorrido reduziu as multas exigidas nas competências 12 e 13/2008 para o equivalente a 75% e manteve o restante do crédito lançado, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO/IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE FORMA CUMULATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO NÃO RECONHECIDO.

Não faz jus à isenção/imunidade em relação às contribuições patronais à seguridade social a entidade que não cumpre, de forma cumulativa, todos os requisitos estabelecidos em lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO EM GFIP. CÓDIGO FPAS INCORRETO. INFRAÇÃO. MULTA.

Configura descumprimento da obrigação de declarar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a informação, naquela guia, do código FPAS 639, quando a entidade não faz jus à isenção/imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DISTINTOS. CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não configura *bis in idem* a aplicação, no mesmo lançamento, da multa de mora e da multa de ofício, quando um e outro desses acréscimos referir-se a meses de competências distintos.

FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. DUPLICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Descabe a duplicação da multa de ofício de que trata o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, quando não comprovada, pela fiscalização, a fraude que motivou o procedimento.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU OUTRO ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal regularmente posto e em vigor, vez que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Acórdão n.º 05-38.170 relacionado ao Processo n.º 10830.721506/2012-89 encontra-se às fls. 824 a 856.

O contribuinte foi intimado em 16/07/2012 (fl. 864) e apresentou recurso voluntário em 13/08/2012 (fls. 867 a 916) sustentando, em síntese: a) o recurso contra o Ato Cancelatório de Isenção encontra-se pendente de julgamento junto ao CARF (processo n.º 35383.000560/2006-95); b) faz jus aos benefícios da imunidade tributária e possui CEBAS válido.

Além disso, os autos vieram a julgamento para análise de recurso de ofício (fl. 791).

É o relatório.

Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

RECURSO DE OFÍCIO

Da admissibilidade

Nos termos da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, determinava que será interposto recurso de ofício quando a decisão proferida pela DRJ exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00.

A partir de 17/01/2023, data de publicação da Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023, o valor do crédito decorrente de tributo e multa cancelado passou para o montante superior a R\$ 15.000.000,00, e não mais de R\$ 2.500.000,00, como previa a Portaria MF n.º 63, de 2017.

Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O Acórdão nº 05-38.169 (fls. 790 a 823) julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte e manteve parte do crédito tributário lançado, nos termos do voto do Relator (fl. 823):

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer da impugnação do sujeito passivo e, no mérito, julgá-la:

- a) **procedente em parte** quanto aos AI 37.361.71305 e 37.361.714-3, reduzindo-se de R\$ 26.578.789,00 para R\$ 25.167.704,68 e de R\$ 6.088.908,26 para R\$ 5.718.976,92, respectivamente, o valor consolidado dos créditos por meio deles constituídos; e
- b) **improcedente** quanto ao AI nº 37.361.712-7, mantendo-se integralmente o crédito relativo à multa por meio dele aplicada.

A Decisão exonerou crédito na quantia de R\$ 1.961.015,66, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos:

- a) procedente em parte quanto aos AI 37.361.7135 e 37.361.7143, reduzindo-se de R\$ 26.578.789,00 para R\$ 25.167.704,68 e de R\$ 6.088.908,26 para R\$ 5.718.976,92, respectivamente, o valor consolidado dos créditos por meio deles constituídos; e
- b) julgar improcedente a impugnação do sujeito passivo quanto ao AI nº 37.361.7127, mantendo-se integralmente o crédito relativo à multa por meio dele aplicada;
- c) relativamente à decisão expressa na alínea “a”, recorrer de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, com base no inciso II do art. 25 e no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, c/c o inciso I do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 651999.

Intime-se o sujeito passivo para pagamento do créditos mantidos, no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2012..

Do exposto, o recurso de ofício não pode ser conhecido uma vez que o crédito anulado é menor do que o limite disposto na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, diante do não atingimento do limite de alçada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão embargada, rerratificando o Acórdão n.º 2402-011.053, bem como não se conhecendo do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira